



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720925/2011-70
ACÓRDÃO	1401-007.872 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INFOSUPER LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO ESPONTÂNEO

Não constitui violação ao dever de sigilo a transferência de dados bancários das instituições financeiras para a administração tributária, conforme autorizado pela legislação e referendado pela Suprema Corte Nacional. Não bastasse isso, a contribuinte autorizou a fiscalização o acesso aos referidos dados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria relativa à Exclusão do SIMPLES NACIONAL e seus efeitos, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-86.643, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), referentes ao ano-calendário de 2008, no valor histórico de R\$ 1.260.443,97.

A autuação decorreu de procedimento fiscal que identificou, mediante análise de informações financeiras (DIMOF) e extratos bancários, a existência de depósitos de origem não comprovada nas contas da empresa, totalizando R\$ 6.662.499,26, valor este incompatível com a receita bruta declarada no Simples Nacional de R\$ 1.514.300,52. A autoridade fiscal, após intimar o contribuinte reiteradas vezes sem obter a comprovação da origem dos recursos ou a escrituração contábil regular (Livro Caixa), caracterizou os valores como omissão de receita com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 521/526), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), possuía direito ao tratamento jurídico diferenciado, especificamente o critério da "dupla visita", onde a fiscalização deveria primeiramente orientar e conceder prazo para regularização antes de autuar;
- b) Que o prazo concedido para apresentar a documentação contábil de um ano inteiro foi exíguo ("humanamente impossível"), violando princípios constitucionais e a Lei 9.784/99, dado o grande volume de operações de um supermercado;
- c) Que a movimentação bancária não representa necessariamente receita ou omissão, pois inclui meros repasses, transferências entre contas da mesma titularidade e empréstimos, citando como exemplo um crédito de R\$ 100.000,00 proveniente de empréstimo no BASA;
- d) Que a presunção de omissão de receita baseada apenas em depósitos é inválida se não acompanhada de outros indícios robustos ou prova material, sendo necessária a realização de perícia contábil para apurar a verdade material e afastar a dúvida sobre a natureza dos ingressos.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), proferiu o Acórdão n.º 16-86.643 (fls. 532/544) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. INOCORRÊNCIA. Não procede a tese de nulidade do auto lavrado quando constatada a improcedência das alegações apresentadas pelo contribuinte, e quando verificada a sua regularidade (auto de infração lavrado por autoridade competente e quando se verificam presentes no lançamento os requisitos exigidos pela legislação tributária).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. CABIMENTO.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não apresentados motivos e justificativas que indiquem a necessidade de realização de diligência ou perícia, e tendo o procedimento fiscal seguido a sua forma regulamentar, mormente quando a produção de provas, deve ser indeferido o pedido apresentado pelo contribuinte por serem prescindíveis ao caso.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. COFINS. PIS Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ apreciou as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, rejeitando-as sob o fundamento de que o contribuinte teve ciência do início do procedimento sete meses antes da lavratura do auto (Termo de Início em 14/05/2011 e Autuação em 06/12/2011) e recebeu onze intimações ao longo do processo. A Turma entendeu que houve prazo suficiente para o atendimento das solicitações e apresentação da documentação, afastando as alegações de prazo exíguo ou necessidade de "dupla visita", considerando que o procedimento seguiu o rito legal e que a condição de EPP não exige o contribuinte de comprovar a origem de seus recursos quando intimado.

Quanto ao mérito, a decisão fundamentou que a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 é relativa (*juris tantum*) e inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos mediante documentação hábil e idônea. A DRJ destacou que o contribuinte não apresentou prova documental capaz de elidir a presunção nem durante a fiscalização, nem na fase de impugnação. A decisão ressaltou que alegações genéricas de que os depósitos se referem a meros repasses ou transferências, desacompanhadas de provas, não são suficientes para afastar o lançamento.

Especificamente sobre o exemplo do empréstimo do BASA (R\$ 100.000,00) citado na defesa, a DRJ analisou o processo e verificou que a autoridade fiscal já havia intimado o contribuinte especificamente sobre este lançamento (conforme Anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 232/2011), onde constava apenas o histórico "CREDITO CONFORME AVISO", sem que o contribuinte tivesse apresentado o contrato ou documento comprobatório da operação de crédito à época, mantendo-se a omissão.

Por fim, o pedido de perícia foi indeferido com base nos arts. 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72. A Turma fundamentou que a prova documental deveria ter sido apresentada na impugnação (preclusão), salvo motivo de força maior não demonstrado. Considerou-se que os autos já continham os elementos necessários ao julgamento (extratos e termos de intimação não atendidos) e que a perícia seria desnecessária e prescindível diante da inércia do contribuinte em apresentar a documentação básica suporte dos lançamentos contábeis.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 558/619). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, sustentando que o processo ficou paralisado por mais de 7 anos (de 2012 a 2019) aguardando julgamento em primeira instância, violando o princípio da razoável duração do processo e o prazo de 360 dias da Lei 11.457/2007;
- b) Que a exclusão do Simples Nacional é nula por violação ao contraditório e ampla defesa (falta de processo administrativo prévio específico) e indevida a aplicação retroativa de seus efeitos para o ano de 2008, uma vez que o Ato Declaratório de Exclusão (ADE) foi emitido apenas em dezembro de 2011, devendo os efeitos operarem somente a partir de 01/01/2012;
- c) Que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial é inconstitucional, violando os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, não podendo a LC 105/2001 sobrepor-se à reserva de jurisdição para acesso a dados sigilosos;
- d) Que a multa aplicada (75%) possui caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal, devendo ser anulada ou reduzida;
- e) Que a cobrança cumulativa de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP sobre a mesma base caracteriza *bis in idem* e que a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) é indevida, pois a empresa estava amparada pelo Simples Nacional à

época ou, subsidiariamente, deveria ser aplicada a substituição tributária da folha pela receita bruta (desoneração), conforme legislação superveniente (MP 540/2011 e 563/2012).

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que, de uma simples análise da postura da contribuinte durante todo o procedimento fiscalizatório cumulada com as alegações de impugnação e, para coroar, as alegações recursais, demonstra de forma cristalina uma atuação absolutamente protelatória.

Este relator tem adotado a conduta de repreender ações ou atuações eivadas de má fé, parcialidade ou erros grosseiros, seja por parte dos contribuintes seja por parte da fiscalização.

No presente caso, vemos claramente que a contribuinte protelou e postergou todo o procedimento fiscal por mais de 7 (sete) meses, com diversos pedidos de prorrogação de prazo, alegações de extravio de documentação obrigatória, dentre outros. E, no final das contas, não conseguiu justificar nenhum dos mais de 3.000 lançamentos que acarretaram na presunção de uma omissão de mais de R\$ 6,5 milhões de reais.

Em sede de impugnação, apresentou razões absolutamente protelatórias e sem fundamento legal, as quais foram devidamente rechaçadas pela DRJ.

Por sua vez, em sede Recursal, é lamentável que o patrono da contribuinte lance mão de uma série de novos argumentos ao longo de mais de 55 páginas, que absolutamente nada aproveitam à contribuinte.

Além de uma série de alegações que esbarram em súmulas, tratam de matérias estranhas ao presente lançamento e traz alegações que destoam de forma absoluta do que vemos no presente processo administrativo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição intercorrente, a mesma esbarra na Súmula Vinculante CARF n. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não deve ser acolhida a preliminar de prescrição.

Quanto às alegações relativas à alegada exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL e seus efeitos, tais matérias são estranhas ao presente processo administrativo fiscal, razão pela qual não devem ser conhecidas.

Quanto às alegações relativas ao sigilo bancário, as garantias constitucionais e a inconstitucionalidade da sua alegada quebra, poderia discorrer aqui sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, n.ºs 2390, 2859, 2386 e 2397, as três últimas apensadas a primeira, além do **Recurso Extraordinário (RE) nº 601314**, nos quais o STF validou o intercâmbio de informações bancárias com o Fisco.

Entretanto, não houve no presente caso nenhuma RMF. O acesso aos dados bancários foi obtido através de autorizações fornecidas pela própria Recorrente, as quais constam dos autos às fls. 16 a 21.

Assim, as alegações recursais a respeito, além de infundadas, são absolutamente protelatórias.

Quanto aos questionamentos de mérito relativos à presunção adotada, bem como lançamento realizado com base em movimentação bancária, os mesmos foram devidamente enfrentados pela DRJ, as quais adoto como razões de decidir nos termos do art. 114 do RICARF.

Não estão sendo tributados os depósitos bancários em si, mas a renda que eles representam, e que os depósitos são, na verdade, apenas a forma pela qual se manifesta a omissão de receita, quando não comprovada a origem financeira dos recursos utilizados, conforme determinação do art. 42 da Lei n.º 9430/96, e que caberia ao Recorrente juntar provas de que a presunção de omissão de receitas não se verificaria na realidade, o que não foi feito.

Ante as intimações fiscais, cumpriria ao contribuinte comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, com vistas a elidir a presunção de omissão de receitas. Assim, correto o enquadramento legal da omissão de receitas no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que resta evidenciado que o contribuinte não comprovou a origem de todos os valores integrados às suas contas correntes, indício sério e veemente de que tais recursos são provenientes de uma fonte não identificada e provavelmente sujeita a tributação.

No caso presente, a questão fica ainda mais simples na medida em que sendo a Recorrente tributada pela receita bruta, não há o que se falar em acréscimo patrimonial na medida em que foi beneficiado por um sistema simplificado de tributação que, em contrapartida, não leva em consideração as despesas da atividade.

Além disso, as alegações de *bis in idem*, tributação sobre mesma base ou, ainda, questionamentos sobre a indevida CPP mostram que, ou o patrono da Recorrente age em patente má fé ou sequer fez a leitura do TVF.

No lançamento resta claro que a autoridade fiscal segregou as alíquotas aplicáveis para cada um dos tributos lançados, tendo em vista que o SIMPLES NACIONAL abarca uma “cesta de tributos” de diversas esferas e com destinações distintas.

Assim, também absolutamente infundadas e protelatórias as alegações nesse sentido.

Quanto aos demais questionamentos de constitucionalidade de leis e da multa de ofício exigida, aplicável a Súmula Vinculante CARF n. 02.

Desta feita, face a tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso em relação à matéria relativa à Exclusão do SIMPLES NACIONAL e seus efeitos e, na parte conhecida, não acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva